

OK



Processo Nº:1/2120/2007
Auto de Infração Nº:1/200702188
Relator: Marcos Antonio Brasil

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 004 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
192ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/11/2010
PROCESSO Nº 1/2120/2007 INFRAÇÃO Nº 1/200702188
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA MARTINS.
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação fiscal acusa o contribuinte de ter ultrapassado o limite de receita bruta de EPP, e deixado de apurar e recolher o ICMS como Normal, na forma e prazos regulamentares. Ausência de provas. Auto de Infração julgado **NULO**. Atuado Revel. Recurso de ofício. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa o contribuinte de de ter ultrapassado o limite de receita bruta de EPP, e deixado de apurar e recolher o ICMS como Normal, na forma e prazos regulamentares.

O agente atuante indicou como infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº. 24569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal informa os respectivos despachos e Ordem de Serviço. Acrescenta que tentou por três vezes intimar, pessoalmente o contribuinte, mas sem sucesso. Enviou a intimação por AR, que foi devolvido e por este motivo intimou através de Edital.

Informou que já se encontrava de posse da documentação do contribuinte realizou o levantamento das vendas no período sendo constado que o mesmo havia ultrapassado o limite da receita estabelecido para o regime de EPP.

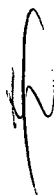
O feito correu a Revelia.

O Julgamento Singular apontou pela parcial procedência por entender que a apuração do imposto merecia reparo, pois, o atuante considerou que as mercadorias vendidas no período de agosto a novembro de 2006 eram tributadas, quando apenas parte delas assim se enquadravam.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº. 256/2010, sugere a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.


MAB







GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/2120/2007
Auto de Infração Nº:1/200702188
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR

O auto de infração acusa o contribuinte de de ter ultrapassado o limite de receita bruta de EPP, e deixado de apurar e recolher o ICMS como Normal, na forma e prazos regulamentares.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, em razão erros detectados no levantamento realizado pelo autuante.

Diante da afirmação do Julgador Singular, refazendo os cálculos e da constatação da ausência de provas no processo, pois, estão acostados como provas documentos que não apresentam como o autuante chegou ao resultado apontado.

Adicionalmente informamos que encontram-se nos autos apenas o Relatório do Sistema GIM e uma Consulta ao Auto de Infração.

Diante do exposto, a ação fiscal carece de elementos que possam ratificar o ilícito praticado pela recorrente e a ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não há possibilidade de se provar se houve a infração apontada, logo, entendemos que não existem provas acostadas aos autos.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1º Instância e declarar a nulidade do processo, por ausência de provas, e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA MARTINS,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **nulidade** do processo, por ausência de provas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido os do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se pronunciou pela parcial procedência, nos termos do Julgamento Singular.

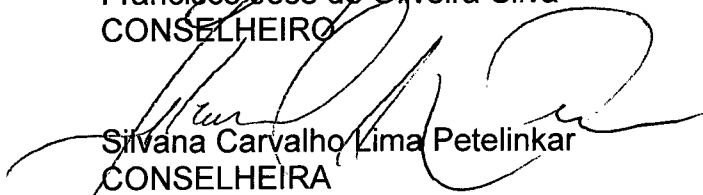
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2011.


José Wilame Falcão de Sousa

PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO